

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 359/79

INTERESSADO : Escola de 1º e 2º Graus "Politécnica de Suzano" / Suzano

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 724 /79 - CEEG - Aprovado em 20 / 06 / 79

### I - RELATÓRIO

#### 1. Histórico:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 359/79.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título/precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no DO. de 13 de maio de 1978, no estabelecimento situado à Rua Major Pinheiro Fróes, nº 331 / Suzano, mantido pelo (a) Suzano - Sociedade Civil de Educação Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

#### 2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e §1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 do (a)

Escola de 1º e 2º Graus "Politécnica de Suzano, situada

(a) à Rua Major Pinheiro Fróes, nº 331, em Suzano.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 30 de maio de 1979

a) Cons. José Augusto Dias  
RELATOR

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 30 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE